

## LEIS E DECRETOS



### DECRETO Nº 15.273, DE 18 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na execução orçamentária e financeira de convênios por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Piauí com a utilização da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no OFÍCIO GSF Nº 708/2013, de 01 de julho de 2013, da Secretaria da Fazenda, referente ao processo AP.010.004038/13-41,

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar e melhorar os procedimentos de execução orçamentária e financeira dos convênios que operam por meio da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV, regulamentada pela Instrução Normativa nº 6, de 27 de julho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, que altera o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse; altera o Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011; e estabelece prazos para implantação de funcionalidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

**CONSIDERANDO** que o citado Decreto determina que os pagamentos referentes aos convênios cadastrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV serão feitos exclusivamente por meio de Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de execução orçamentária e financeira dos convênios ou instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública do Estado do Piauí e operacionalizados por Ordem Bancária de Transferência Voluntária - OBTV do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Parágrafo único. Conforme o Decreto Federal nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, considera-se Ordem Bancária de Transferências Voluntárias a minuta da ordem bancária de pagamento de despesa do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, encaminhada virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, mediante autorização do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa do conveniente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa.

Art. 2º Os órgãos e entidades que firmarem convênios ou instrumentos congêneres com o Governo Federal devem encaminhar à Secretaria da Fazenda o pedido de autorização ao Banco para a regularização da(s) conta(s) corrente(s) específica(s) para a execução dos recursos ingressados por meio do convênio, acompanhado da documentação exigida pela instituição financeira, com os nomes dos ordenadores responsáveis pela realização e autorização final dos pagamentos e envio ao SIAFI.

Art. 3º Os órgãos e entidades que firmar convênios ou instrumentos congêneres com o Governo Federal, em obediência aos princípios contábeis que regem a despesa pública, devem efetuar as seguintes providências no SIAFEM:

I - registrar os dados cadastrais do convênio, ou instrumento congêneres, e de sua respectiva conta bancária;

II - lançar as receitas de repasse e de aplicação financeira;

III - efetuar, previamente, os empenhos e as liquidações das despesas segundo exigência legal;

IV - regularizar os pagamentos efetuados por OBTV através de Nota de Lançamento (NL) na qual deve ser informado o número do Documento de Liquidação gerado no SICONV e o número da OBTV.

Parágrafo único. Os dados resultantes da exigência contida no inciso III deste artigo devem ser inseridos no campo "Texto de Observação" do Pagamento a Favorecido com OBTV do SICONV;

Art. 4º Será permitida a realização de OBTV para conta bancária de titularidade do conveniente, destinada a execução de pagamentos que necessitem de autenticação bancária ou nas situações em que não seja possível crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa, de conformidade com o inciso II, do § 2º, do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º Em cumprimento ao estabelecido no caput deste artigo, o órgão deverá providenciar a abertura de um único domicílio bancário, cadastrado no SIAFEM, para atender ao convênio durante todo o período de sua vigência, podendo este domicílio ser utilizado simultaneamente em outros convênios que operem por OBTV.

§ 2º Os pagamentos serão realizados por meio do SIAFEM, utilizando-se para isto o domicílio bancário previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda:

I - liberar o crédito orçamentário para fins de empenho da despesa após a verificação do disposto nos incisos I e II, do art. 2º, deste Decreto, bem como os planos de trabalho físico-financeiro do instrumento;

II - bloquear a execução orçamentário-financeira do órgão no SIAFEM, caso identifique algum descumprimento às normas e finalidades estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela execução dos recursos deverão fornecer à SEFAZ, até o 5º dia útil do mês subsequente, a conciliação bancária das contas específicas de movimentação financeira do convênio ou instrumento congêneres.

Art. 7º Compete à Controladoria-Geral do Estado:

I - cobrar dos convenientes a execução de qualquer procedimento necessário à manutenção atualizada dos dados dos convênios no SIAFEM, ou em outro sistema que o substitua;

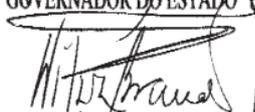
II - orientar os diversos setores e áreas envolvidas com convênios, no âmbito do órgão ou entidade, quanto à regularidade e/ou legalidade dos atos e procedimentos a serem executados;

III - recomendar à SEFAZ o bloqueio da execução orçamentário-financeira do órgão no SIAFEM caso identifique algum descumprimento às normas e finalidades estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º A inobservância do estabelecido neste Decreto sujeita o Ordenador da Despesa às penalidades previstas na forma da Lei.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de JULHO de 2013.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
Of. 845